



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**  
*Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*

**Ata da 7.371ª sessão da 1ª Câmara realizada em 24 de outubro de 2024 - Início: 08h30min.**

Presidência do Conselheiro: Geraldo da Silva Datas  
Comparecimento: Alexandre Périssé de Abreu, Frederico Augusto Lins Peixoto, Geraldo da Silva Datas e Gislana da Silva Carlos  
Procuradora do Estado: Patrícia Pinheiro Martins

Julgamentos:

- PTA nº. 01.001805845-27 - Autuado: I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Impugnação nº(s): 40.010151760-70 (I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Procurador: ANA PAULA ANDRÍOLO) - Relator: Alexandre Périssé de Abreu - Revisor: Frederico Augusto Lins Peixoto - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização proceda ao desmembramento do crédito tributário remanescente considerado não contencioso, que corresponde às exigências do ICMS e da Multa de Revalidação, nos termos do art. 102 do RPTA. Em seguida, vista à Impugnante.

- PTA nº. 01.001805290-11 - Autuado: I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Impugnação nº(s): 40.010151761-51 (I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA) - Relator: Alexandre Périssé de Abreu - Revisor: Frederico Augusto Lins Peixoto - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização proceda ao desmembramento do crédito tributário remanescente considerado não contencioso, que corresponde às exigências do ICMS e da Multa de Revalidação, nos termos do art. 102 do RPTA. Em seguida, vista à Impugnante.

- PTA nº. 15.000079668-39 - Autuado: PEDRO COELHO VERGARA - Impugnação nº(s): 40.010157068-93 (PEDRO COELHO VERGARA - Procurador: Lucas Soares Nogueira/Outro(s)) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisor: Geraldo da Silva Datas - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Gislana da Silva Carlos (Relatora), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.  
ACÓRDÃO: 24.854/24/1ª.

- PTA nº. 15.000079669-10 - Autuado: LUCIA HELENA COELHO VERGARA - Impugnação nº(s): 40.010157243-87 (LUCIA HELENA COELHO VERGARA - Procurador: Joana Célia Mendes Malta) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisor: Geraldo da Silva Datas - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Gislana da Silva Carlos (Relatora), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Joana Célia Mendes Malta e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.  
ACÓRDÃO: 24.855/24/1ª.

- PTA nº. 01.003723102-39 - Autuado: DISTRIBUIDORA REIS DAS CARNES LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158032-44 (DISTRIBUIDORA REIS DAS CARNES LTDA) - Relator: Geraldo da Silva Datas - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.  
ACÓRDÃO: 24.856/24/1ª.

- PTA nº. 16.001703817-70 - Requerente: CLAUDSON FERREIRA ANDRADE - Impugnação nº(s): 40.010155933-63 (CLAUDSON FERREIRA ANDRADE) - Relator: Frederico Augusto Lins Peixoto - Revisor:

Alexandre Périssé de Abreu - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, apresente: 1) laudo que reconheça a ocorrência da perda total do veículo, identificando a data da ocorrência; 2) certidão do DETRAN que conste a data da efetiva baixa do veículo e a data em que eventualmente tenham sido produzidos os efeitos retroativos à ocorrência de sinistro; e 3) planilha contendo o valor requerido a título de restituição segregado por tributo e por período de competência, contendo a data de recolhimento dos valores. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Geraldo da Silva Datas - Presidente

CCMG